



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.720455/2013-37
ACÓRDÃO	2101-003.748 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA CELESTINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71/78) interposto por LUCIANO DA SILVA CELESTINO em face do Acórdão nº. 08-45.384 (e-fls. 54/59), que julgou a Impugnação improcedente.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2010, exercício 2011, por meio da qual houve ajuste do imposto de renda devido, em razão das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Foi constada dedução indevida, declarada a título de contribuição à Previdência Oficial, **no valor de R\$ 15.732,43**. O Auditor Fiscal complementou a descrição dos fatos, dizendo: NÃO DISCRIMINOU A PARTE DO EMPREGADO DA PARTE DA EMPRESA REF. PROCE. TRAB. 0073.200-69.2002.5.01.0017 DA 17 VT DO RIO DE JANEIRO.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

De acordo com o relato da autoridade fiscal, na análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte:

[TELEMAR NORTE LESTE S/A VALOR R\$ 57.591,52]

O contribuinte foi notificado em 21/01/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 20/02/2013, foi apresentada Impugnação, alegando que a Justiça do Trabalho não enviou a documentação até o prazo para declaração do Imposto sobre a Renda e anexando os seguintes documentos: recibos de recebimento da Justiça do Trabalho, comprovantes de recebimento da fonte pagadora e Nota Carioca com pagamento de honorários advocatícios.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 08-45.384 (e-fls. 54/59), sem ementa, em razão da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, I. A decisão reconheceu que o recorrente recebeu rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2010, referentes ao período 06/1997 a 06/2002, conforme tabela de fls. 27/28 apresentada pelo contribuinte. Esses rendimentos decorreram da Reclamatória Trabalhista 0073200-69.2002.5.01.0017, cuja parte reclamada foi a empresa Telemar Norte Leste S/A. A contribuição previdenciária e o Imposto retido referente aos valores recebidos foram declarados pelo recorrente.

A DRJ entendeu que o contribuinte não utilizou o quadro apropriado para rendimentos recebidos acumuladamente, não tendo feito de forma adequada a opção pela inclusão dos rendimentos na base de cálculo do Imposto sujeito ao ajuste anual. Declarou, no entanto, os valores recebidos da empresa Telemar Norte Leste S/A no quadro destinado aos

rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Entendeu, ainda, que tal opção (inclusão no ajuste anual) seria irretratável, já que não houve desistência até 31/12/2011, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.500/2014, art. 41, §3º.

Ao analisar a documentação apresentada pelo recorrente, a DRJ constatou que não seria possível acatar as alegações do recorrente, diante da falta de comprovação, ou discrepância de valores.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 15/01/2019, conforme AR (e-fls. 68).

Em 14/02/2019, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 71/78), por meio do qual informa, apenas, que teria entrado em contato com os advogados responsáveis pela causa trabalhista e que os advogados teriam informado que o processo já estaria arquivado, sendo necessária a apresentação de petição junto ao juízo solicitando o desarquivamento. Juntamente ao recurso, foram juntados cópia do Alvará, cópia do despacho da juíza atestando que o alvará teria sido expedido com retenção de valores a título de IR e INSS, e Petição com demonstrativo de Imposto de Renda.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade e delimitação da lide

O Recurso Voluntário é tempestivo, como também atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 79) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Apesar de se referir os autos a valores recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, valores devidos durante determinado período, que foram recebidos de forma acumulada, a forma de tributação dos valores pelo Imposto de Renda não foi objeto de recurso, tendo sido considerada a inclusão no ajuste anual como opção irretratável feita pelo sujeito passivo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.500/2014, art. 41, §3º. Tal ponto não foi objeto de recurso voluntário.

2. Da comprovação dos valores recebidos e declarados a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda retido

O Recurso Voluntário não apresenta argumentos estruturados contra a decisão recorrida, mas pelos documentos juntados, verifica-se que tentou-se complementar a comprovação do valor levantado em alvará e dos valores descontados a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Vários documentos tinham sido juntados anteriormente, como bem destacou a decisão de piso:

No intuito de comprovar o seu direito à dedução da contribuição à Previdência Oficial e de compensar o Imposto declarado, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- Nota Fiscal emitida por Marcello Lima Sociedade de Advogados (fl. 14), CNPJ 72.505.423/0001-74, emitida em 05/11/2010, no valor de R\$ 179.930,28, constando corresponder a honorários advocatícios nos autos da Reclamatória Trabalhista já mencionada.

- Recibo emitido pela empresa Marcello Lima Sociedade de Advogados (fl. 15), atestando o recebimento, em 27/10/2010, dos honorários advocatícios de 30% sobre o valor bruto da causa, no montante de R\$ 173.121,36.

- Alvará Judicial nº 0923/2010 (fl.16), emitido em 20/09/2010, por meio do qual a Juíza autorizou o levantamento do valor depositado em 12/05/2010 pela reclamada, que correspondia a R\$ 503.647,25, mais acréscimos legais até a data do levantamento.

- duas decisões judiciais (fls. 17/19), com a ordem para a ré fazer os cálculos do Imposto sobre a Renda a ser retido e para comprovar o recolhimento previdenciário, uma emitida em 20/09/2010 e outra em 25/02/2011.

- Petição da ré (fl. 21/22), apresentada em 11/03/2011, com o demonstrativo dos valores referentes ao Imposto atualizado. Consta que o valor depositado foi R\$ 646.335,18, do qual R\$ 68.884,51 refere-se à cota previdenciária. O Imposto sobre a Renda a recolher foi calculado em R\$ 143.459,20.

- Nova petição da ré (fl. 23), juntada em 26/03/2011, na qual ela alerta que no Alvará a Juíza deixou de determinar a retenção do valor da contribuição previdenciária, Pede que, se o reclamante tiver efetuado o levantamento, seja intimado a devolver o valor:

(...)

- Recibo de apresentação dos cálculos da reclamante em 22/07/2011 (fls. 24/27). O valor do Imposto foi calculado em R\$ 27.323,84.

- Comprovante da Caixa Econômica Federal do levantamento efetuado em 27/10/2010 no valor de R\$ 519.722,00, bem como Transferência Eletrônica

Disponível - TED de R\$ 339.778,22 para outra conta da qual o contribuinte é titular.

A diferença entre o valor do levantamento e o valor do TED anteriormente mencionados (R\$ 179.943,78) corresponde praticamente ao valor pago ao escritório de advocacia, de acordo com a nota fiscal apresentada (R\$ 179.930,28).

Apesar de toda a documentação, a decisão de piso não considerou comprovados os valores retidos a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Vale o destaque:

Embora haja farta documentação comprovando que houve recebimento de rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista, **em nenhum momento o contribuinte comprovou a efetiva retenção do Imposto sobre a Renda. Tampouco comprovou a retenção da contribuição previdenciária oficial.**

Com relação ao Imposto sobre a Renda, **o impugnante apresentou cálculos da reclamada e seus próprios cálculos, porém não apresentou o cálculo efetuado pela Justiça ou decisão judicial que esclarecesse qual foi o montante considerado devido pelo Juiz.** Ademais, as peças judiciais que anexou comprovam que não houve desconto de contribuição previdenciária do valor levantado.

Vale salientar que os rendimentos declarados são inferiores aos rendimentos recebidos, mesmo após a subtração dos honorários advocatícios e não há qualquer explicação para a discrepância.

Diante da falta de provas do direito do contribuinte, não há como acatar suas alegações.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. (grifos acrescidos)

Os documentos apresentados com o Recurso Voluntário não são documentos novos, já tinham sido juntados aos autos e sido analisados pela decisão de piso. Não foram juntados outros documentos comprobatórios, nem esclarecimentos quanto às discrepâncias apresentadas pela decisão de piso.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados, em especial, para embasar declaração de valores que teriam sido retidos ou recebidos.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO